

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO (CTASP) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, de 2015**

*Estabelece as normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e Municípios, com relação à responsabilidade no fomento e gestão pública da cultura brasileira e organização do sistema nacional de cultura.*

Autor: Félix Mendonça Júnior  
Relator: Sr. Leonardo Monteiro

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 08/2015 (PLP 8/15), de autoria do Deputado Félix Mendonça Filho (PDT-BA) estabelece as normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e Municípios, com relação à responsabilidade no fomento e gestão pública da cultura brasileira e organização do sistema nacional de cultura.

A proposta possui os seguintes eixos:

- a) O art. 1º dispõe sobre o escopo geral do PLP, que fixa normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no setor cultural, nos termos do art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal.
- b) O art. 2º estabelece os princípios para a cooperação federativa no setor cultural definida pelo PLP.

- c) O art. 3º dispõe sobre a organização, em regime de colaboração, do Sistema Nacional de Cultura, prevendo formas de colaboração e seus objetivos, em consonância com os planos de cultura.
- d) O art. 4º demarca a estrutura do Sistema Nacional de Cultura conforme art. 216-A, § 2º, da Constituição Federal, demarcando os conselhos de políticas culturais em todas as esferas federativas, o Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC), o Fórum Nacional de Cultura, e a instância permanente de formulação, negociação e cooperação entre os entes federativos.
- e) O art. 5º trata da necessidade de ação integrada entre os Conselhos Nacionais de Política Cultural - CNPC, de Educação-CNE e de Ciência e Tecnologia – CCT para articular os respectivos sistemas.
- f) O art. 6º trata da entrada em vigor da lei complementar.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação em plenário.

Designado relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) apresentamos as considerações, conforme campo temático e área de atividade da CTASP, nos termos do inciso XVIII do artigo 32 do Regimento Interno.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposta de PLP visa a responder à comandos constitucionais, especificamente na área de cultura. Em decorrência de alteração da Constituição Federal, pela via da Emenda nº 53 de 2006, o parágrafo único do art. 23 do texto Constitucional foi colocado no plural e a possibilidade de edição de leis complementares es tendentes à fixação de normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios foi ampliada para o conjunto de políticas setoriais de forma particularizada, para campos diferentes de políticas. Antes, o texto sugeria que uma Lei Complementar poderia abarcar as mais diferentes áreas setoriais, cada qual com sua especificidade e complexidade.

Para tanto, o texto do Projeto de Lei Complementar delineia princípios (art. 2º) para a cooperação entre as esferas de governo que presidirão a relação federativa no setor. Tais princípios (solidariedade federativa, interdependência, organização na forma de um Sistema Nacional, transparências, alinhamento no planejamento, mecanismos democráticos de planejamento, promoção e difusão da cultura nacional) são desejáveis e coerentes à organização das políticas públicas e oferta do serviço público de maneira geral.

O artigo 3º determina o estabelecimento de formas de colaboração para o desenvolvimento de ações, políticas e programas no setor e do necessário apoio técnico e financeiro entre as esferas de governo, todos aspectos mobilizados, em última análise, para assegurar o direito à cultura e fruição dos bens culturais a todos e todas. O art. 4º trata da estrutura básica do Sistema Nacional de Cultura, especificamente dos conselhos de políticas culturais; sugere a criação de um Fórum Nacional de Cultura, responsável pelas conferências nacionais de cultura e, ainda, a criação de

uma instância permanente de formulação, negociação e cooperação entre os entes federativos. Compreendemos que os dispositivos dispõem sobre as condições básicas e as finalidades gerais que devem dar consistência e consequência ao Sistema Nacional de Cultura.

Ademais, determina (art. 5º) a adoção de ações integradas entre conselhos setoriais, de Política Cultura, de Educação e de Ciência e Tecnologia. A intersectoralidade e a transversalidade na condução da política pública são fundamentais para promover intersecções entre programas e ações das diferentes áreas, assim como para evitar sobreamentos e sobreposições entre áreas que devem estar, necessariamente, em constante diálogo, notadamente para fortalecer a ação pública em cada campo setorial.

O Projeto de Lei complementar, portanto, tenta colocar no papel a imperiosa necessidade de que sejam reguladas, **em norma mais estável e exigente de quórum qualificado**, as competências comuns entre União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento de políticas públicas em diferentes campos, no caso concreto, as culturais. A necessidade de edição de normas de cooperação (conforme parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal) traduz a relevância da regulamentação de um instituto jurídico e administrativo que melhor especifique a gestão das competências comuns e, portanto, delimite atribuições, processos, arenas federativas e fluxos de trabalho, articulados e estáveis, de caráter vinculante.

No presente projeto, trata-se da regulamentação da competência comum para proporcionar os meios de acesso à cultura, pela via da articulação e cooperação federativa. Ou seja, pretende o PLP contribuir para o aperfeiçoamento institucional dos mecanismos colocados à

disposição do desenvolvimento das políticas culturais, em regime de colaboração, de forma a fortalecer o Sistema Nacional de Cultura.

No caso do campo cultural, a Constituição foi alterada recentemente para receber o Art. 216-A que assim dispõe:

O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Ou seja, além de responder ao art. 23, o presente PLP também se harmoniza ao disposto no parágrafo 3º do mencionado art. 216-A que frisa que lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

A Política Cultural é tema estratégico que requer especial atenção do poder público e, igualmente, aperfeiçoamento do seu arranjo institucional e normativo. A cooperação federativa é medida primordial para impulsionar e qualificar a formulação, pactuação, implementação e avaliação de políticas culturais. A cooperação federativa, que se pretende regulamentar pela via da presente proposição é, portanto, um arranjo que possibilita que atribuições e ações estratégicas no exercício das competências concorrentes e comuns no campo cultural sejam viabilizadas de forma articulada e conjunta, notadamente quanto ao processo decisório, fundamentalmente compartilhado. Por isso são tão estratégicas as arenas e fóruns interfederativos.

Ocorre que o detalhamento de uma proposição complexa, inscrita constitucionalmente e requerida como fundamental pelo setor cultural, inclusive pelas conferências realizadas nos últimos anos, exige ampla mobilização e participação na construção da proposta. Entidades ou organizações não governamentais que desenvolvem projetos; representantes das áreas técnico-artísticas e de patrimônio cultural das mais diversas áreas; personalidades, pesquisadores e outras entidades representativas; poder público em suas diferentes esferas precisarão ser escutados de forma qualificada de modo que a proposição seja aperfeiçoada.

Uma proposta de regulamentação tão central e complexa não poderá prescindir da análise prévia e esclarecida de órgãos deliberativos constituídos e instâncias de participação plurais do campo cultural que, concretamente, garantirão participação e legitimidade na formação de uma proposição tão relevante e que terá consequências significativas, política e administrativamente, para o campo cultural. Mas avaliamos que o espaço privilegiado para o aperfeiçoamento da proposição e para a realização de audiências e oitivas de mérito que precisam ser realizadas é a Comissão de Cultura, inclusive no que se refere à convergência da regulamentação prevista no § 3º do Art. 216-A com a presente, que responde ao comando do parágrafo único do art. 23, ambos da Constituição Federal. Em igual direção, a respeito das arenas e espaços institucionais (conselhos, fóruns etc) necessários para a condução das decisões e políticas culturais.

Há inúmeros dilemas para que políticas públicas sejam implementadas de forma descentralizada em um país como o nosso, desigual, diverso e permeado por inúmeras tensões intergovernamentais e conflitos federativos. Um sistema federativo supõe a distribuição de poderes e funções de governo entre os distintos entes federativos, assim

como atribui responsabilidades próprias, complementares, concorrentes e comuns a estes. A presente proposta empresta importante contribuição em favor da melhoria das políticas culturais e suas dinâmicas, pela via da articulação, da integração e da tomada de decisões conjuntas. O projeto apresenta um caminho que busca o equilíbrio e, para que seja trilhado de forma consistente, deverá mobilizar maior debate, para que, inclusive, os componentes dos sistemas e as leis de criação dos sistemas estaduais, municipais e distrital de cultura sejam mais bem alinhavados e delimitados.

Assim, avaliamos que a proposição inicial é compatível com os requerimentos de aperfeiçoamento dos instrumentos e mecanismos voltados à gestão associada e compartilhada dos serviços e políticas públicas e, portanto, atendo-nos às competências da CTASP, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto de lei.

Diante do exposto, manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 8/2015.

Leonardo Monteiro  
Deputado Federal PT/MG